



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO 01/2022

Dispõe sobre o reconhecimento presencial e fotográfico de pessoas.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso X, do Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978¹ e artigo 27, incisos XI, XIII, XV e XVII da Lei Complementar nº 89, de 25 de julho de 2001²,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa 01/2015³ e nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal⁴;

1 Decreto 4.884/78

Art. 70. Ao Corregedor da Polícia Civil, compete: X – elaborar e expedir provimentos necessários e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete;

2 Lei Complementar 89/2001

Art. 27. A Corregedoria da Polícia Civil, com a presente Lei, passa a denominar-se Corregedoria Geral da Polícia Civil, órgão de controle interno da atividade policial com competência para: XI - promover a atualização e a divulgação de matéria de caráter jurídico-doutrinário e jurisprudencial de interesse da Polícia Civil; XIII - orientar as unidades de polícia judiciária na interpretação e no cumprimento da legislação para assegurar a uniformidade de procedimentos; XV - velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos relacionados às atividades de polícia judiciária e disciplinar; XVII – expedir provimentos necessários e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete.

3 Instrução Normativa 01/2015

Art. 68. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser rigorosamente observados os requisitos contemplados nos arts. 226 e 227 do CPP.

Art. 69. Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicadas àquele.

4 Código de Processo Penal

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

PCPR

1



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

CONSIDERANDO expediente encaminhado através do ofício nº 128/2022 do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP do Ministério Público do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no eProtocolo nº 18.834.236-1;

CONSIDERANDO, dentre outros julgados no mesmo sentido,⁵ o Recurso Ordinário no Habeas Corpus – RHC 206.846/STF, onde ficou decidido que: 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

RESOLVE:

Art. 1.º No reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, deverá ser rigorosamente observado o procedimento previsto nos artigos 226 e 228 do Código

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

5 Por exemplo, os seguintes julgados: STJ, HC 598.886/SC; STJ, REsp 1.977.550/MG; STJ, HC 712.781/RJ; STJ, HC 694.083/PB; STJ, AgRg no HC 691.715/MS.

PCPR



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

de Processo Penal.⁶

Art. 2.º Deve haver uma preferência pela utilização do reconhecimento presencial ao realizado por meio fotográfico, dada a condição residual deste último que, salvo razões justificadas, será suprido pelo presencial tão logo possível.⁷

Art. 3.º Antes da realização do reconhecimento, recomenda-se que a vítima ou a testemunha seja ouvida sobre todas as circunstâncias do delito, indagando-a sobre:⁸

I – o número de agressores;

II - as características e vestimentas do agressor;

III - as condições de luminosidade do local e de visualização do agressor, incluindo o tempo de exposição à sua pessoa e de eventual distância entre ambos;

IV - eventual problema de visão que possua, bem como de anterior consumo de álcool ou de substâncias análogas.

Art. 4.º No procedimento de reconhecimento, sempre que exista mais do que um reconhecedor, deve ser mantida a incomunicabilidade entre vítima(s) e testemunha(s) durante o ato de reconhecimento.⁹

§ 1.º Recomenda-se que a pessoa ou fotografia a ser submetida ao reconhecimento seja colocada ao lado de, ao menos, três outras com características físicas semelhantes e **vestimentas sem qualquer destaque especial**.¹⁰

§ 2.º Nas hipóteses de flagrante delito, não há impedimento de que a pessoa a ser submetida ao reconhecimento seja exibida com as vestimentas que se encontrava no ato da prisão.

Art. 5.º Deverá ser informado ao reconhecedor de que o autor do delito pode ou não

6 Nesse sentido: STF, RHC 206.846; STJ, HC 598.886/SC; STJ, REsp 1.977.550/MG; STJ, HC 712.781/RJ; STJ, HC 694.083/PB; STJ, AgRg no HC 691.715/MS.

7 Nesse sentido: STJ, HC 712.781/RJ; STJ, AgRg no HC 689.049/RJ; STJ, AgRg no HC 669.563/SP; STJ, AgRg no HC 668.814/SP; STJ, AgRg no RHC 148.231/PA.

8 Código de Processo Penal, art. 226, inciso I.

9 Código de Processo Penal, art. 228.

10 Código de Processo Penal, art. 226, inciso II.

PCPR



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

estar entre as pessoas ou fotografias exibidas, **ressaltando-se a não obrigatoriedade em reconhecer uma delas.**

Art. 6.º O delegado de polícia e quaisquer outros policiais responsáveis pela condução do ato de reconhecimento não deverão proferir qualquer comentário ou juízo de valor sobre o reconhecimento, **evitando sugestões ou confirmações** ao reconhecedor.

Art. 7.º Salvo situações excepcionais e individualmente justificadas, recomenda-se que o ato de reconhecimento, dentro do possível, seja filmado, inserindo-se na gravação, inclusive, o momento da apresentação das orientações e esclarecimentos ao reconhecedor.

Art. 8.º Quando verificada uma **relação prévia** entre reconhecedor e a pessoa a ser reconhecida, torna-se **desnecessária** a adoção do procedimento do reconhecimento, dada a possibilidade da indicação da identidade de forma direta pela vítima ou testemunha, ou seja, se a vítima ou testemunha for capaz de individualizar o autor do fato (por exemplo, declinando seu nome ao Delegado de Polícia), o ato de reconhecimento pessoal faz-se desnecessário.¹¹

Art. 9.º Dentro do possível, as Delegacias de Polícia, paulatinamente, deverão se estruturar para que:

I - existam salas especiais para o reconhecimento, que possibilitem a exibição dos indivíduos ao reconhecedor, sem que este seja visto e sem que haja qualquer tipo de sugestionamento;¹²

II - existam meios que viabilizem a gravação em áudio e vídeo do ato de reconhecimento;

III - seja criado um sistema eletrônico de banco de dados, que possibilite a rápida obtenção de fotografias de pessoas, das mais variadas características, a serem

11 Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 154.165/SC; STJ, HC 721.963/SP; STJ, REsp 1.969.032/RS.
12 Código de Processo Penal, art. 226, inciso III.

PCPR



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

exibidas ao reconhecedor junto da fotografia da pessoa a ser reconhecida.

Art. 10. Nos cursos de formação técnico-profissional das carreiras de Delegado, Investigador e Escrivão de Polícia deverá ser estimulada à observância dos ditames legais e deste Provimento, visando à gradativa uniformização do procedimento de reconhecimento presencial e fotográfico de pessoas.

CUMPRA-SE.

Curitiba, 06 de setembro de 2022.

Assinatura manuscrita de Marcelo Lemos de Oliveira.

Marcelo Lemos de Oliveira,
Corregedor-Geral.